



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293110-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante DAPHNE CHRISTINE SUKADOLNIK GARCIA, é embargado CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2293110-98.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DAPHNE CHRISTINE SUKADOLNIK

EMBARGADA: CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. Contrato de Empréstimo. Oposição contra acórdão que deu provimento ao recurso da embargada para revogar a tutela provisória concedida. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **DAPHNE CHRISTINE SUKADOLNIK** contra o v. acórdão de fls. 115/120, que deu provimento ao recurso da embargada.

Aduz que a ação proposta visa a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado em razão de vícios insanáveis contidos nos instrumentos contratuais, e não se trata de ação revisional nem se limita a consequência da mora à negativação do nome da autora. Assevera que a revogação da liminar gerará a possibilidade de ser executada na garantia real prevista no instrumento contratual. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para se revogar a tutela provisória concedida:

(...)“Para deferimento da tutela provisória buscada pela agravada, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não se verifica na hipótese.

Não se observa dos elementos constantes dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor da autora, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

As teses suscitadas para justificar o direito à revisão de

contrato, em virtude de supostas cobranças ilegais e abusivas, de juros capitalizados e encargos contratuais não especificados, são controversas.

O ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais não tem força para descaracterizar a mora contratual, permanecendo a obrigatoriedade do pagamento das parcelas do financiamento de acordo com a avença firmada, eis que a recorrida, ao assinar o contrato de empréstimo, teve prévio conhecimento de suas condições.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preconiza na Súmula nº 380: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

O fato de existir ação revisional que visa discutir o débito, não é suficiente para inibir os efeitos da mora e impedir o agravante de inserir o nome da agravada no rol dos maus pagadores.

Ademais, a própria autora confessou, às fls. 594/595, o inadimplemento das parcelas (“a autora se viu, atualmente, completamente impossibilitada de seguir

arcando com os seus pagamentos”), sendo certo que sequer pleiteou novamente o depósito do montante incontroverso das parcelas nos autos.

Depois de reiteradas discussões jurídicas acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir “Incidente de Processo Repetitivo”, referente a contratos bancários, com publicação feita em 03.10.09, quais os requisitos, cumulativamente, são necessários para tal mister. Senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. ORIENTAÇÃO 4-INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou

parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) REsp 1061530/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119992-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julgamento em 22/10/2008; publicação DJE 10/03/2009.”

Diante da ausência de cumprimento de todos os requisitos acima explicitados, não há como dar outro deslinde ao caso.

Sendo assim, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela autora, ora agravada, e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ela, é medida de rigor a reforma da decisão guerreada, a fim de revogar a tutela provisória concedida pelo Juízo de origem.” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras

do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana

integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator